

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Resolução nº 06/2020 – MPC/PA – COLÉGIO

Regulamenta a operacionalização dos procedimentos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA), no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Ministério Público de Contas, bem como aperfeiçoar o atendimento oferecido aos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação própria, de modo a definir, no âmbito do MPC-PA, os procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso a informações e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA), observa esta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Art. 2º O Ministério Público de Contas, por seus órgãos administrativos, deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO II – DO ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO

Seção I – Do Acesso à Informação

Art. 3º O Ministério Público de Contas, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, deverá assegurar a:

- I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Ministério Público de Contas será viabilizado mediante:

- I - divulgação na rede mundial de computadores, internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;
 - II - disponibilização de atendimento virtual e/ou presencial para que o próprio interessado possa consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como solicitar informação, nos termos desta Resolução, mediante preenchimento de formulário próprio;
- Parágrafo único. O pedido de acesso a informações de que trata o inciso II pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:

- I - solicitação de informação, de cópia de documentos ou de autos da área-meio;
- II - solicitação de certidão;
- III - pedidos de vista e de cópia de autos de procedimento apuratório preliminar.

Art. 5º O Ministério Público de Contas velará pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da respectiva administração.

§1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares.

§4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso da informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar testemunhas que comprovem suas alegações e divulgar as circunstâncias, além de automaticamente comunicar ao requerente.

Art. 6º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo. Parágrafo único. O acesso aos procedimentos apuratórios segue as normas

legais e regulamentares específicas.

Art. 7º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), vinculado à Ouvidoria, com finalidade de coordenar a gestão dos pedidos de acesso à informação.

Art. 8º Compete ao SIC:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo Ministério Público de Contas;
- II - receber e protocolizar documentos e requerimentos de pedidos de acesso a informações;
- III - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades integrantes da estrutura do Ministério Público de Contas.

Art. 9º O Ministério Público de Contas deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, informações de interesse coletivo ou geral que produza ou tenha sob sua responsabilidade, dentre elas:

- I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo Ministério Público de Contas;
- II - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, bem como endereços de correio eletrônico (e-mail) funcional dos membros;
- III - informações concernentes a contratações em geral, procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como a todos os contratos, respectivos aditivos e convênios celebrados;
- IV - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos pelo Ministério Público de Contas;
- V - orçamento da instituição, com a descrição e registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, de receitas auferidas e despesas realizadas;
- VI - relação de servidores efetivos, cedidos e comissionados do órgão;
- VII - remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços;
- VIII - estudos e levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;
- IX - relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;
- X - relação de membros que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição;
- XI - registros dos Procedimentos Apuratórios Preliminares, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º;
- XII - recomendações expedidas;
- XIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Parágrafo único. A divulgação das informações relativas à execução orçamentária e financeira e à gestão de pessoas do Ministério Público de Contas deve observar os requisitos de transparência exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com alterações posteriores, e pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como as disposições da lei de diretrizes orçamentárias em vigor.

Seção II – Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 10. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso a informações ao Ministério Público de Contas.

§1º O pedido de acesso a informações deve ter como destinatário:

- I - a Ouvidoria quando se tratar do inciso I, do parágrafo único, do art. 4º;
- II - o Procurador-Geral de Contas quando se tratar do inciso II, do parágrafo único, do art. 4º;
- III - o Procurador responsável pelo procedimento quando se tratar do inciso III, do parágrafo único, do art. 4º.

§2º O pedido de acesso a informações deve conter a especificação da informação requerida e a comprovação da identidade do requerente, sem exigências que inviabilizem ou dificultem a solicitação.

§3º Os formulários para apresentação de pedidos de acesso à informação deverão necessariamente conter os seguintes campos para identificação do solicitante:

- a) nome ou razão social;
- b) número de documento de identidade válido (CPF ou CNPJ);
- c) telefone, endereço postal e eletrônico.

§4º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

§5º O Procurador-Geral de Contas poderá, por ato próprio, delegar a atribuição a que se refere o §1º, II, deste artigo, a qualquer outro servidor do órgão, inclusive o Ouvidor e o Secretário do órgão.

Seção III – Do Atendimento do Pedido de Acesso a Informação

Art. 11. O atendimento a pedido de informação, sempre que possível, será efetuado de imediato pela Ouvidoria, não podendo ultrapassar o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável na forma do §3º.

§1º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Ouvidoria requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo para o atendimento da demanda.

§2º Quando não for possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, a Ouvidoria deverá informar ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a reprodução;
- II - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;
- III - não possuir a informação, com a indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou da entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.